

PROV - 122018

Código de validação: E89E7A0F78

Altera o Provimento nº 2/2018, que dispõe sobre os critérios estatísticos para mensuração do volume de produção dos magistrados, estabelecendo metas de produtividade às unidades jurisdicionais, e dá outras providências.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), e pelo art. 30, II, XXXV e XLIII, e, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º do Provimento nº 2/2018 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, convertendo-se o atual parágrafo único em § 1º:

" Art. 30 ...

celeridade na prestação jurisdicional será extraída exclusivamente dos dados lançados de nos sistemas acompanhamento processual, levando-se em conta a observância dos prazos processuais, computando-se os processos com prazos vencidos e os atrasos injustificados, bem como o tempo médio para a prolação de sentença durante o período de avaliação, a partir do registro/distribuição da petição inicial ou da data de entrada em exercício do magistrado como titular da unidade, o que for mais recente, até solução final com a sentença."





- **Art. 2º** O art. 4º do Provimento nº 2/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 4º Na avaliação da produtividade, para fins de promoção ou remoção, pelo critério de merecimento, deverá ser considerada a média do número de sentenças e audiências em comparação com a produtividade média de juízes de unidades similares, utilizando-se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio-padrão oriundos da ciência da estatística, privilegiando-se, em todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da média.
 - **§ 1º** As unidades jurisdicionais serão dispostas em grupos de unidades similares, observando-se, hierarquicamente, os seguintes critérios para a formação dos grupos:

I – competência;

- II acervo referencial, composto pela soma de ações registradas/distribuídas no ano anterior com o acervo em tramitação no dia 31 de dezembro do ano anterior.
- § 2º Para a determinação das unidades que comporão os grupos será considerada uma variação relativa de até 15% entre os valores do "acervo referencial". "
- **Art. 3º** O art. 5º do Provimento nº 2/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 5º Ficam fixadas as metas quantitativas de produtividade, anual e mensal, para as unidades de cada entrância, constantes dos anexos deste Provimento, que levam em conta a similaridade entre as unidades.
 - § 1º Anualmente, em cada grupo, serão definidas uma meta anual e uma meta mensal, para julgamentos e audiências realizadas.
 - § 2º A meta anual de julgamento, em cada grupo, corresponderá à



soma da mediana das ações registradas/distribuídas do grupo com 10% da mediana dos acervos do grupo, segundo a expressão: Meta Anual de Julgamento = [Mediana (distribuições do grupo) + 0,1 x Mediana (acervos do grupo)], devendo considerar-se:

- a) distribuições do grupo: distribuições do ano anterior de cada unidade componente do grupo;
- **b)** acervos do grupo: acervo tramitando em 31 de dezembro do ano anterior de cada unidade componente do grupo.
- § 3º A meta mensal de julgamento do grupo será o resultado da divisão do número correspondente à meta anual de julgamento do grupo pelo número total de meses do ano.
- § 4º A meta anual de audiências realizadas em cada grupo será definida como a mediana do número total de audiências realizadas no ano anterior pelas unidades jurisdicionais componentes do grupo, segundo a expressão: Meta Anual de Audiências = Mediana (audiências realizadas).
- § 5º A meta mensal de audiência será o resultado da divisão do número correspondente à meta anual de audiências realizados do grupo pelo número total de meses do ano.
- § 6º Para a fixação das metas anuais de julgamento e de audiências realizadas em cada grupo, serão observados os "limites máximos de referência", cujos valores serão tidos como metas anuais, sempre que esses limites forem ultrapassados pelos valores calculados, sem prejuízo das metas fixadas para os anos anteriores a este provimento.
- § 7º Para efeitos do § 6º, os limites máximos de referência são:
- **a)** 1.000 (mil) julgamentos e 1.200 (mil e duzentas) audiências realizadas por ano, para grupo composto por unidade especializada em juizado criminal;
- b) 2.000 (dois mil) julgamentos e 2.400 (duas mil e quatrocentas)





audiências realizadas por ano, para grupo composto por unidade especializada em juizado cível e criminal;

- **c)** 3.000 (três mil) julgamentos e 1.700 (mil e setecentas) audiências realizadas por ano, para grupo composto por unidade especializada em juizado cível;
- **d)** 1.300 (mil e trezentos) julgamentos por ano para grupo composto por turma recursal cível e criminal de comarca do interior do Estado;
- **e)** 5.500 (cinco mil e quinhentos) julgamentos por ano para grupo composto por turma recursal cível e criminal da capital;
- f) 1.300 (mil e trezentos) julgamentos e 600 (seiscentas) audiências realizadas por ano, para grupo composto por unidade de justiça comum.
- § 8º As decisões proferidas na execução penal, cadastradas no sistema de acompanhamento processual, serão computadas e constarão de campo próprio do perfil funcional do magistrado, com a informação do número pedidos de benefícios registrados/distribuídos e do número de pedidos de benefícios decididos, conforme tabela constante do **Anexo II**.
- § 9º As unidades judiciais que não utilizarem sistemas de informação para controle de tramitação processual, ou aquelas cujos sistemas utilizados não possibilitarem a coleta de dados, deverão cadastrar as informações de produtividade no Sistema RMA, para posterior coleta e composição dos perfis dos magistrados.
- **Art. 4º** O art. 6º do Provimento nº 2/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 6º O magistrado que não alcançar, a cada ano, a meta mensal fixada pela Corregedoria Geral da Justiça para o grupo no qual a unidade jurisdicional em que atua na condição de magistrado titular estiver inserida, deverá justificar-se, nos termos dos arts. 153, VIII, e 149, § 7º, do RITJMA.



...

- § 2º Para o magistrado que, durante o prazo estabelecido no caput do art. 147 do RITJMA, for titular em mais de uma unidade jurisdicional, pertencentes a grupos distintos, a apuração de sua produtividade será feita considerando a média de cada grupo e o período em que atuou.
- § 3º Quando o magistrado houver sido titular, no decurso do mesmo ano, de mais de uma unidade jurisdicional, pertencentes a grupos distintos, na apuração de sua produtividade serão consideradas as médias desses grupos em comparação com a média de sua produtividade, devendo constar do perfil os dados referentes a cada ano apurado.

..."

- **Art. 5º** O art. 10 do Provimento nº 2/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 10. O perfil funcional do magistrado, com o resumo dos documentos apresentados, será elaborado pela Corregedoria-Geral da Justiça com base nos dados extraídos dos sistemas de informação utilizados pelo Poder Judiciário do Maranhão, devendo constar ao lado do número de processos julgados, o número de processos distribuídos proporcional ao tempo trabalhado."
- **Art. 6º** O **Anexo IV** do Provimento nº 2/2018 passa a vigorar conforme consta do **Anexo** deste Provimento.
- **Art. 7º** Este Provimento entra em vigor na data da publicação, após o que será publicado, no *Diário da Justiça Eletrônico*, o texto consolidado do Provimento nº 2/2018.
- **Art. 8º** As disposições que impliquem em modificações nos sistemas de gestão de promoções e remoções por merecimento e de captação da produtividade dos magistrados serão implementadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias pela Diretoria de Informática e Automação do Tribunal de Justiça.





Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís (MA), aos 23 de abril de 2018.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA Corregedor-geral da Justiça Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 24/04/2018 17:25 (MARCELO CARVALHO SILVA)

